



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295919

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013361-43.2024.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que são apelantes RAÍRA ISABELA DE SOUZA GUIMARÃES (POR CURADOR) e RAQUEL DE SOUZA CORRÊA (CURADOR(A)), é apelado AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1013361-43.2024.8.26.0320
Apelante: Raíra Isabela de Souza Guimarães
Apelada: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Ação: Indenização por danos morais
Origem: 2ª Vara Cível da Comarca de Limeira
Juiz de 1ª Instância: Dr. Rilton José Domingues
Voto nº 14.452

TRANSPORTE AÉREO NACIONAL. Cancelamento do voo no momento do embarque, com alteração do aeroporto de origem para outro distante a 100 Km, obrigando autora realizar viagem por via terrestre. Nova decolagem que foi realizada em período noturno, prejudicando autora que possui transtorno de espectro autista. Por fim, chegada ao destino com 08 horas de atraso. Ausência de controvérsia quanto à falha na prestação dos serviços da ré e aos danos morais *in re ipsa*. *Quantum* indenizatório. Majoração do valor fixado na origem. Necessidade. Observância aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade. Sentença reformada em parte. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença de fls. 128/132, cujo relatório se adota, que julgou procedente o pedido inicial.

Busca-se a reforma parcial do *decisum* monocrático, ao argumento de que o valor indenizatório comporta majoração para R\$.10.000,00 (fls. 137/143).

Tempestiva e isenta de preparo (fls.28), vieram aos autos contrarrazões (fls. 162/171).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É a síntese do necessário.

Extrai-se da inicial que a autora, portadora de transtorno do espectro autista, através de sua curadora, adquiriu passagens de ida e volta da empresa ré para o trecho Campinas-SP/Navegantes-SC.

Afirma que o voo contratado de volta de Navegantes para Campinas foi cancelado, no momento do embarque. Por esta razão, a companhia aérea realocou seu voo para o aeroporto de Joinville/SC, localizado a mais de 100 Km do aeroporto original. Desse modo, foi obrigada realizar viagem terrestre entre um aeroporto e outro, por contra própria. Por fim, embarcou em voo noturno e chegou ao destino com quase 08 horas do originalmente contratado.

Neste cenário, promoveu a presente demanda para se ver ressarcida pelos danos morais experimentados.

A ação foi julgada procedente "(...) para condenar a ré a pagar indenização por dano moral no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), com atualização e juros legais nos termos do artigo 389 e 406, ambos do Código Civil, desde a sentença, data da fixação, extinguindo-se o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso

I, do Código de Processo Civil" (fls. 132).

Daí o inconformismo.

Prima facie, ante ausência de recurso por parte da ré, não há controvérsia quanto à falha na prestação dos seus serviços e aos danos morais suportados pela demandante.

Neste passo, por força do *caput* do art. 1.013, do CPC, a única matéria que comporta análise diz respeito exclusivamente à majoração do *quantum* indenizatório.

No que concerne aos danos morais, indubitável que estes integram a modalidade *in re ipsa*.

Em relação ao *quantum* indenizatório, cediço que a reparação dos danos morais deve abranger três vertentes: a primeira, de caráter punitivo, objetivando penalizar o causador da lesão pela ofensa que praticou; a segunda, de caráter compensatório, que proporciona ao ofendido algum bem em contrapartida ao mal sofrido; e a terceira, de caráter dissuasório ou preventivo, que busca dissuadir o responsável pelo dano a cometer novamente a mesma modalidade de violação e prevenir que outra empresa aérea pratique ilícito semelhante.

O dever de indenizar decorre de modo imediato da quebra da confiança e da justa expectativa do consumidor, devendo observar a função punitiva (intimidativa, pedagógica ou profilática) da indenização, na exata medida do que se conhece como teoria do

desestímulo, o que é admitido com tranquilidade pela jurisprudência do intérprete soberano da legislação federal.

Sopesando tais elementos, agravados pelas circunstâncias fáticas advindas do caso concreto, cabível a majoração do *quantum* indenizatório, pois o valor total fixado na origem - R\$.4.000,00 - mostra-se ínfimo diante da situação narrada pela autora e não controvertida pela ré.

Senão, vejamos.

A autora sofreu cancelamento unilateral do seu voo, no momento do embarque, com o qual foi obrigada a anuir.

Não bastasse, foi alterado, também, unilateralmente, o aeroporto de embarque, de Navegantes para Joinville, distantes um do outro em aproximadamente, 100 Km, o que obrigou a requerente se deslocar via terrestre para conseguir embarcar na aeronave.

Além disso, segundo relato da inicial, não controvertido pela ré, a mãe teve o cuidado de adquirir a passagem para viagem à luz do dia, visto como a requerente, portadora do transtorno espectro autista, não se adequa com facilidade aos voos noturnos, justamente o que ocorreu no caso vertente. Situação que, por óbvio, causou transtornos além daqueles considerados meros dissabores.

Finalmente, a demandante chegou ao seu destino com 08 horas de atraso.

Nestas condições, conclui-se que o valor deve ser majorado para R\$.10.000,00, quantia que se mostra mais razoável, proporcional e suficiente para repreender a ré e, ao mesmo tempo, compensar a demandante pelo sofrimento e grande frustração experimentados, sem contudo gerar enriquecimento sem causa.

Sobre o tema, precedentes desta C. 38ª Câmara:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de improcedência – Recurso da parte autora – Contrato de transporte aéreo – Atraso de voo nacional – Falha na prestação de serviço caracterizado – DANO MORAL – Chegada ao destino com atraso de aproximadamente 5 horas – Dano de natureza in re ipsa, prescindindo, pois, de produção de prova – **Danos morais caracterizados – Indenização devida – Valor arbitrado em R\$ 10.000,00** (dez mil reais) – Montante adequado às circunstâncias do caso concreto – Sentença reformada – RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível 1024063-63.2023.8.26. 0003; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/10/2024; Data de Registro: 08/10/2024)

TRANSPORTE AÉREO NACIONAL – Ação de indenização por danos materiais e morais – Cancelamento de voo – Procedência – Recurso de ambas as partes –

Legitimidade passiva da ré comprovada – Parceria comercial estabelecida entre as Companhias Aéreas – Responsabilidade solidária da requerida – Inteligência do artigo 7º, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor – Necessidade de ressarcimento dos valores gastos pela parte autora com novas passagens e diária de hotel – Danos materiais configurados – **Culpa, existência de nexo causal e obrigação de indenizar pelos danos morais Atraso de cerca de 24 (vinte e quatro) horas – Majoração do montante para R\$10.000,00 – Proporção e razoabilidade, com caráter compensatório pelo abalo sofrido** – Sentença modificada – Recurso da ré improvido e recurso do autor provido. (Apelação Cível 1009675-05.2022.8.26.0032; Relator (a): Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/04/2023; Data de Registro: 11/04/2023)

Transcrevo, neste ponto específico, entendimento do STJ conforme se observa nas palavras da Min. Nancy Andrighi:

“A indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta.” (STJ; REsp 318.379/MG)

Logo, reforma-se parcialmente a sentença para majorar a indenização por danos morais em R\$.10.000,00, atualizada a contar do arbitramento (Súmula 326 do STJ). Incidirão juros de mora desde a citação, que serão calculados na forma do artigo 406, § 1º, do CPC, alterado pela 14.905/2024.

Impõe-se reconhecer que o provimento deste recurso não tem reflexos na sucumbência, mantendo-se, portanto, a distribuição dos ônus sucumbenciais tal qual efetuada pela respeitável sentença.

Deixo de fixar honorários advocatícios recursais, seguindo o julgamento dos Recursos Especiais nº 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS, Tema Repetitivo 1059, que estabeleceu a seguinte tese:

"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação".

Ex positis, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora